



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43



DECRETO Nº 042/2021/PMCP Colônia do Piauí-PI, 07 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 07 de dezembro a 02 de janeiro de 2022, em todo o Município de Colônia do Piauí - PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Colônia do Piauí, Estado do Piauí, **SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí COE/PI (Comitê Técnico);

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto do Estadual nº 20.290, de 28 de novembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 07 de dezembro a 02 de janeiro de 2022 em todo o Município de Colônia do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43



I - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, poderão funcionar desde que obedeçam às recomendações sanitárias constantes do Protocolo Específico nº 021/2020.

II - O comércio em geral poderá funcionar somente até as 18h;

III – O funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios deve encerrar-se até as 24h, com as seguintes restrições:
a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 24h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

IV - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo;

§1º Obedecidos os protocolos e medidas sanitárias de enfrentamento à covid-19, poderão ser realizadas atividades e eventos esportivos, sociais, culturais e artísticas, com as seguintes restrições de público, de métrica e de imunização:

I - Em espaços abertos, o público permitido será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

II - **Em** espaços semiabertos, o público permitido será de até 500 (quinhentas) pessoas;

III - Em espaços fechados, o público permitido será de acordo com a área do ambiente até o limite máximo de 200 (duzentas) pessoas;

IV - **Os** jogos de futebol, jogos de quadra e similares, o público admitido será de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do espaço (todos sentados);

V - Em todos os eventos e atividades serão exigidos o distanciamento mínimo entre as pessoas;

VI - A evolução na transmissibilidade do novo coronavírus, no número de óbitos na taxa de ocupação dos leitos hospitalares poderá ensejar a revisão na métrica relativa ao distanciamento mínimo entre as pessoas.



VII - Será exigido passaporte de vacinação para as seguintes atividades:

- a) Festas e eventos em geral (esportivos, sociais, culturais e artísticos realizados em ambientes abertos ou fechados);
- b) Academias de ginásticas;
- c) Estádios e ginásios esportivos;
- d) Conferências e convenções;

VII - A vacinação a ser comprovada deve corresponder a, no mínimo, 2 (duas) doses ou dose única das vacinas contra o **SARS-COV-2**, de acordo com o cronograma instituído pelas Secretarias Municipais de Saúde em relação à idade do indivíduo, a partir de 12 anos de idade.

§2º Bares e restaurantes poderão funcionar, com a utilização de som mecânico, instrumental, ou apresentação de músico, **DESDE QUE NÃO GEREM AGLOMERAÇÃO.**

§ 3º No caso de evento realizado em detrimento das determinações higienicossanitárias, o estabelecimento deve ser autuado, com abertura do devido Processo Administrativo Sanitário.

§ 4º Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais.

Art. 3º Respeitados os critérios de segurança sanitária para professores, estudantes e demais trabalhadores, poderão ser retomadas as aulas presenciais em todos os níveis.

Parágrafo único. Os critérios de segurança exigidos no **caput** deste artigo devem estar fundados em:

I - Exigência de imunização por vacina (duas doses ou dose única) para professores e demais trabalhadores;

II - Indicadores do nível de transmissibilidade do vírus (R1) abaixo de 1 e taxa de ocupação da rede hospitalar inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43



§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que fornecem a fiscalização, em todo o Estado, no período de Vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

- I - Aglomeração de pessoas;
- II - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou circulação pública;
- III - Direção sob efeito de álcool.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

Art. 5º Os estabelecimentos que não respeitarem o disposto neste Decreto, serão devidamente autuados, penalizados e repassados os casos à autoridade policial competente que, por sua vez, tomará as medidas necessárias quanto aos equipamentos de som não permitidos.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes valores das multas a serem aplicadas pelo descumprimento das normas do presente Decreto:

- I – R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) nos casos da primeira autuação;
- II – R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 6º As regras dispostas neste Decreto aplicam-se tanto na zona urbana quanto na zona rural do Município de Colônia do Piauí.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo
Prefeito Municipal